



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 183.579 - RJ (2012/0110470-3)

RELATORA : **MINISTRA ELIANA CALMON**
AGRAVANTE : **COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE**
ADVOGADO : **LUIZ CARLOS ZVEITER E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **ISRAEL DE BARROS MELO**
ADVOGADO : **ENILDO BRAGA DA CRUZ**

EMENTA

ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE ÁGUA. DANO MORAL. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. RAZOABILIDADE DO VALOR FIXADO A TÍTULO DE REPARAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 07/STJ.

1. A Corte local, soberana na análise de fatos e provas, entendeu haver falha na prestação do serviço público de fornecimento de água suficiente para a configuração do dano moral. A revisão desse entendimento esbarra na censura da súmula 07/STJ.

2. Nos termos da iterativa jurisprudência desta Corte, somente se justifica a intervenção do STJ para alterar o valor fixado a título de danos morais quando esse se mostra desproporcional, desarrazoado, fixado em valor exorbitante ou ínfimo.

3. Não se mostra desarrazoada a fixação, em R\$ 3.000,00 (três mil reais), da indenização por danos morais decorrente da falha na prestação de serviço público essencial. Precedentes.

4. Agrado regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agrado regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco." Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin (Presidente) e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília-DF, 16 de abril de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 183.579 - RJ (2012/0110470-3)

RELATORA : **MINISTRA ELIANA CALMON**
AGRAVANTE : **COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE**
ADVOGADO : **LUIZ CARLOS ZVEITER E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **ISRAEL DE BARROS MELO**
ADVOGADO : **ENILDO BRAGA DA CRUZ**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ELIANA CALMON: Cuida-se de agravo regimental interposto por COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE, contra decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial, em vista dos seguintes fundamentos: (a) não ser possível, em sede de recurso especial, analisar violação a dispositivo de lei local, no caso o art. 29 do Decreto estadual 553/1976. Incidência da súmula 280/STF por analogia;

(b) ausência de prequestionamento da matéria contida no art. 30 da Lei 11.445/2007. Incidência das súmulas 282 e 356/STF, e

(c) necessidade de reexame de fatos e provas para acolher a alegação de que inexistiu dano moral na espécie.

Diz a agravante que nas razões do recurso especial não apontou violação a Decreto Estadual, sendo este mencionado apenas em caráter explicativo, já que fundamenta todos os seus atos, enquanto sociedade de economia mista.

Assevera que a matéria contida no art. 30 da Lei 11.445/2007 foi tratada durante todo o deslinde processual, o que impede a incidência das súmulas 282 e 356/STF. Ressalta não ser necessária a menção expressa ao dispositivo violado para que se conclua pelo prequestionamento. Esclarece que pela leitura do acórdão é possível verificar que a questão relativa ao dever de a CEDAE fornecer o serviço de forma ininterrupta, o que não pode prevalecer diante do crescimento desordenado, foi devidamente tratada.

Sustenta, ademais, que a despeito de o Tribunal local ter entendido pela falha na prestação de serviço e pela existência de dano moral, é possível ao STJ rever esse entendimento, qualificando de forma diversa os mesmos fatos analisados em segundo grau.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 183.579 - RJ (2012/0110470-3)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : LUIZ CARLOS ZVEITER E OUTRO(S)
AGRAVADO : ISRAEL DE BARROS MELO
ADVOGADO : ENILDO BRAGA DA CRUZ

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ELIANA CALMON (RELATOR): Conforme afirmado na decisão agravada, a matéria contida no artigo 30 da Lei 11.445/2007, que dispõe sobre a estrutura de remuneração e cobrança do serviço público de saneamento, não foi objeto de análise pelo acórdão recorrido, ressentindo-se o recurso especial, no ponto, do indispensável prequestionamento.

De outra parte, afirma a recorrente, com base no art. 29 do Decreto Estadual 553/76, que são completamente infundadas *"as afirmações autorais de que inexistente fornecimento de água em seu imóvel, ressaltando-se que o Recorrido é responsável por armazenar água, com o uso de cisternas e caixa d'águas, durante o período em que não há fornecimento"* (fl. 206).

Nesse contexto, se não houve alegação de violação ao dispositivo legal estadual, o fato é que ele foi mencionado no recurso para amparar as alegações de que não houve falha na prestação do serviço, dando a entender que foi malferido. Daí a aplicação da súmula 280/STF, por analogia.

No que respeita aos danos morais, afirma a recorrente que na hipótese ocorreu mero dissabor, o que não rende ensejo à reparação. Quanto ao tema, a Corte local entendeu haver falha na prestação do serviço público suficiente para a configuração do dano moral. A revisão desse entendimento demandaria revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, providência que esbarra na censura da súmula 07/STJ.

Quanto ao valor fixado a título de reparação, R\$ 3.000,00 (três mil reais), esse não se mostra desarrazoado, ou desproporcional, de modo a autorizar que esta Corte o altere, afastando a incidência da súmula 07/STJ.

Confira-se, a propósito:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE ÁGUA. OCORRÊNCIA DE DANO MORAL AFERIDO PELA CORTE LOCAL. ALTERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. REVISÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. O Tribunal de origem, soberano na análise do contexto fático-probatório, fundamentado nas provas trazidas aos autos, decidiu que foi comprovada a ocorrência do dano moral. Desse modo, é inviável, em recurso especial, o reexame da matéria fática constante dos autos, por óbice da Súmula 7/STJ.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a revisão do valor a ser indenizado somente é possível quando exorbitante ou irrisória a importância arbitrada, em flagrante violação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. No caso em foco, a fixação do valor da indenização por danos morais não destoia da jurisprudência desta Corte em casos semelhantes, de forma que o exame da justiça do quantum arbitrado, bem como a sua revisão, demandam reavaliação de fatos e provas, o que é vedado, em recurso especial, ante o óbice contido na Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 210.229/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/03/2013, DJe 25/03/2013)

PROCESSUAL. ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. AGRAVO REGIMENTAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165, 458, II E III, E 535, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE ÁGUA. CONDENAÇÃO EM DANO MORAL E FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. ENTENDIMENTO DIVERSO. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ.

1. Inexiste ofensa aos arts. 165, 458, 535, I e II, CPC, quando o Tribunal de origem se pronuncia de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, tendo o decisor se revelado devidamente fundamentado. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. Precedentes.

2. O acórdão recorrido, com base na análise dos fatos e provas, concluiu que ficou configurado o dano moral decorrente da falha na prestação do serviço oferecido pela concessionária e manteve o valor da condenação fixado na sentença a título de reparação por tal dano.

3. Se o valor dos danos morais se ajusta aos parâmetros de razoabilidade e de proporcionalidade como na espécie em análise, a alteração do entendimento adotado pelo Tribunal de origem, a fim de acolher a pretensão da agravante de afastar ou reduzir o valor da condenação, torna-se tarefa inviável de ser realizada na via do recurso especial, por força do óbice da Súmula 7/STJ.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 162.711/RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/02/2013, DJe 05/03/2013)

Com essas considerações, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0110470-3

**AgRg no
AREsp 183.579 / RJ**

Números Origem: 1271954820098190001 20090011277514 201213703822

PAUTA: 16/04/2013

JULGADO: 16/04/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ELIANA CALMON**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : LUIZ CARLOS ZVEITER E OUTRO(S)
AGRAVADO : ISRAEL DE BARROS MELO
ADVOGADO : ENILDO BRAGA DA CRUZ

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Fornecimento de Água

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : LUIZ CARLOS ZVEITER E OUTRO(S)
AGRAVADO : ISRAEL DE BARROS MELO
ADVOGADO : ENILDO BRAGA DA CRUZ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin (Presidente) e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.